



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 551127/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2083/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. possibilidade de equiparação das funções de Atendente de Creche, Monitor de Creche e Monitor de Educação Infantil às funções de magistério para fins de aposentadoria especial. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Marcia Ribeiro de Araujo Oliveira em face do Acórdão nº 1752/23 – S1C, que negou registro a sua aposentadoria, nos seguintes termos:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018, em razão da ausência de comprovação de exercício exclusivo no cargo de professor;

II - determinar à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Afirma a interessada que ao longo da carreira o seu cargo passou por diversas mudanças de nomenclatura, passando de Atendente de Creche para Monitor de Creche, em 1996, depois para Monitor de Educação Infantil em 2004 e finalmente Professor de Educação Infantil em 2014. Apesar dos reenquadramentos sucessivos, as atividades desempenhadas em todos os cargos possuem características do Magistério, o que justifica a aposentadoria especial de Professor.

Requeru determinação ao ente previdenciário para que retifique a certidão de tempo de contribuição consolidada, a fim de que conste todos os atos de reenquadramento e as respectivas Leis, a fim de comprovar a natureza de magistério de todos os cargos. No mérito, requereu o provimento do Recurso para que o ato de inativação seja registrado (peça 32).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM essa por meio da sua Instrução nº 5389/23 – CGM (peça 45) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso. Observou que o cargo de Atendente de Creche e Monitor Infantil pertence ao quadro geral de pessoal do Município. Já o cargo de Professor pertence ao grupo operacional do magistério.

Afirma que o enquadramento de 2014 ao cargo de Professor de Educação Infantil, tratou-se, na realidade, de ascensão funcional inconstitucional, tendo em vista que o cargo de Monitor de Educação Infantil foi renomeado para o de Professor de Educação Infantil, pois ambos os cargos coexistiram, sendo que apenas este último integrava o Grupo Ocupacional do Magistério. Alega a unidade técnica que a servidora não perfaz o tempo de magistério suficiente para aposentadoria especial, razão pela qual não há justificativa para o provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas através do seu Parecer nº 64/21 – 3PC (peça 46) corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do presente Recurso de Revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

Com a devida vênia, divirjo do opinativo técnico e do Parecer apresentado pelo *Parquet*, com fundamento no que passo a expor.

De acordo com a unidade técnica em sua Instrução nº 5389/23 – CGM (peça 45), o tempo de contribuição no cargo de Atendente de Creche, Monitor de Creche e Monitor de Educação Infantil não deve ser incluído para fins de aposentadoria especial, bem como, a ascensão funcional da servidora, ocorrida em 2014, do cargo de Monitor de Educação Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, violou o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal¹, não fazendo jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 – Especial Magistério.

Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, no caso vertente, vislumbra-se a possibilidade de equiparação das funções de Atendente de Creche, Monitor de Creche e Monitor de Educação Infantil às funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

Nesse diapasão, tem-se que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 67, § 2º, assim define a função de magistério, inclusive para fins de aposentadoria especial:

*Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por **professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (grifo nosso).*

Veja-se que o benefício de aposentadoria especial para membros do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, não se restringe aos

¹ II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

professores, abarcando igualmente aqueles que exercem, como a Recorrente, cargos ou funções relativas ao desenvolvimento do magistério.

Dos autos, verifica-se que a servidora foi habilitada através de Concurso Público Municipal em 14/09/1993 pela Portaria nº 364/1993 de 23/09/1993 para exercer cargo de Atendente de Creche, regida pelo regime estatutário. Passou do cargo de Atendente de Creche, para o cargo de Monitor de Creche, através da Portaria nº 194/1997 – GP de 27/02/1997. Através da Portaria nº 35/2005 – GAPRE, de 14/01/2005 passou do cargo de Monitora de Creche para o cargo de Monitora de Educação Infantil. Passou do cargo de Monitora de Educação infantil para o cargo de Professora de Educação Infantil pela Portaria nº 235/2018 de 24/04/2018, admissão julgada legal conforme Parecer nº 22.550 de 23/08/1994, Protocolo nº 18.867/1994 de 09/08/1991 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nessa linha, nota-se que apesar da unidade técnica sustentar que os monitores não se enquadram como profissionais do magistério, bem como houve violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a Lei Municipal nº3.431/2014 redenominou o cargo de monitor de educação infantil para professor de educação infantil, incluindo-o no grupo ocupacional do magistério público municipal. Vejamos:

Art. 1º O cargo de Monitor de Educação Infantil regido pela Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, fica redenominado Professor de Educação Infantil passando a integrar o Grupo Ocupacional Magistério, conforme disposto na Lei nº 1.837, de 30 de junho de 2004.

Art. 2º Os atuais titulares do cargo de Monitor de Educação Infantil serão enquadrados na tabela de vencimentos relativa ao cargo de Professor Área de Atuação V – Professor de Educação Infantil, de acordo com a escolaridade e tempo de serviço, sem prejuízo de remuneração, nos avanços da carreira, nos direitos e vantagens acumulados pelos mesmos. Parágrafo Único – O enquadramento dos servidores que trata esta Lei será efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Administração. (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que não houve a violação do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, como informado pela unidade técnica, não havendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de um novo concurso público, tendo em vista que não houve mudança de funções, apenas ocorreu a redenominação de cargo já existente, do qual a Recorrente faz jus, tendo em vista a sua admissão, através de concurso público, em 14/09/1993. Até o seu desligamento, a Recorrente exerceu cargo que sofreu diversas redenominações, como já visto anteriormente, mas, todas as atividades desempenhadas possuíam características de magistério.

Ademais, a respeito desta matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.º 1.039.644, que reconheceu a Repercussão Geral - Tema 965, decidiu que **passa a contar o tempo efetivo de exercício para a concessão da aposentadoria especial**, pelo professor, da docência e das atividades de direção, coordenação e **assessoramento** pedagógico, **desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio**. Vejamos (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

*2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.***

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(RE 1039644 – RG 965, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 12-10-2017
Publicação: 13-11-2017) (grifo nosso).

Julgado que é precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772 (grifei):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe 29-10-2009)

Assim, independentemente da nomenclatura atribuída ao cargo, é certo que as funções exercidas pela Recorrente são características do magistério que englobam não apenas a atividade em sala de aula (docência), mas são também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as atividades exercidas por professores necessárias ao funcionamento da unidade escolar (**direção, coordenação e assessoramento**), conforme os parâmetros estabelecidos no art. 67, § 2º, da LDB, sendo que o tempo de contribuição na função de atendente de creche e monitor educacional se enquadram no exercício das funções de magistério e principalmente de assessoramento pedagógico, deste modo, devem ser computados para fins de aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. ATENDENTE DE CRECHE. EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do STF é assente em que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. Se o cargo ocupado pela autora (atendente de creche) equivale a atividade de docência na educação infantil para crianças de zero a seis anos, deve referido período ser computado para fins de aposentadoria de professor. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF-4 – APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA: APL XXXXX-84.2016.4.04.7015 PR XXXXX-84.2016.4.04.7015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - CÔMPUTO DO TEMPO NO CARGO DE MONITOR EDUCACIONAL – POSSIBILIDADE – MONITOR EDUCACIONAL TRANSFORMADO EM PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.008/2012 – ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA – MESMAS FUNÇÕES – ART. 67, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – EFETIVO DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS AUTORA QUE CONTAVA COM 27 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E 48 ANOS DE IDADE NA DATA DO REQUERIMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO– INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO REDUTOR ETÁRIO PREVISTO NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 – NECESSIDADE DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL EM DATA ANTERIOR À EC Nº 20/98 - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARGO EFETIVO, SOMENTE EM 2006 – DIREITO À APOSENTADORIA SOMENTE QUANDO COMPLETOU 50 ANOS DE IDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ALTERAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA NO RE 870947 (TEMA 810) APLICAÇÃO DO IPCA – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 PARA JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA À EXCEÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO– SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR - 7ª C.Cível - 0027709-38.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM - J. 08.06.2020). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. NOMINADA AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PROFESSORA C/C COBRANÇA DOS ATRASADOS. **PROFESSORA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO TRABALHADO NA FUNÇÃO DE MONITORA DE CRECHE COMO TEMPO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA AUTORA QUE ERAM CARACTERÍSTICAS DO MAGISTÉRIO. REGIA AULAS, NÃO ATUANDO APENAS COMO AUXILIAR. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.464/2008, QUE RECONHECE QUE OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE MONITOR, COM A NOVA DENOMINAÇÃO DE EDUCADOR INFANTIL ATRIBUÍDA POR ESTA LEI, INTEGRARÃO O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. AUTORA QUE, CONTADO O TEMPO TRABALHADO COMO MONITORA, FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA NESSA PORÇÃO. AUTORA QUE PERMANECEU TRABALHANDO ATÉ A SUA APOSENTADORIA, OCORRIDA EM 2019. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA MESMA FUNÇÃO (ART. 37, §10, DA CF). AUTORA QUE TEM INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. JÁ EM 2017 PARA EVENTUAL ABONO PERMANÊNCIA, MAS NÃO FAZ JUS, PORTANTO, A VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA NESSA PARTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM POSTERIORMENTE LIQUIDADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ - TJPR: 6ª CÂMARA CÍVEL
DATA JULGAMENTO: 05/04/2022 RELATOR:
DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA
WOLFF FILHO. Processo: 0008271-87.2021.8.16.0083
0006850-96.2020.8.16.0083.) (grifo nosso).

Nessa perspectiva, tendo em vista que a servidora prestou concurso público e passou a exercer o cargo como Atendente de Creche, tendo esse cargo sofrido diversas redenominações como já demonstrado anteriormente, por fim, ficando denominado como cargo de Professor de Educação Infantil, de acordo com a Lei nº 1.009/1996, bem como desenvolvia atividade pedagógica no estabelecimento municipal, resta caracterizado o exercício da função de magistério, o que autoriza o cômputo do tempo de contribuição nessa função para fins de concessão do benefício, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal.

Ademais, no caso em tela, a Recorrente teve a sua aposentadoria concedida em 02/10/2018 (peça 09), há aproximadamente 5 (cinco) anos, tendo sido autuado o presente feito neste Tribunal em 18/10/2018 (peça 2), há aproximadamente 5 (cinco) anos e 4 meses, período decadencial nos termos do Prejulgado nº 31.

Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, inviável negar-se registro do ato de aposentadoria, seria no mínimo desarrazoado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento e provimento** do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão 1752/23 – S1C (peça 25) para os efeitos de **conceder registro** ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a **Sra. Marcia Ribeiro de Araujo**, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os registros devidos, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Dirijo do Relator para acompanhar as manifestações uniformes, Instrução nº 5389/23 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Parecer n. 64/24 (peça 46), do Ministério Público de Contas - MPC, os quais opinam pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, diante da ascensão funcional da servidora, ocorrida em 2014, do cargo de Monitor de Educação Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com a manutenção do Acórdão nº 1752/23 – S1C², que negou registro a sua aposentadoria.

Consta que a recorrente foi admitida em 1993 para exercer o cargo de atendente de creche, sendo que em 2014 ocorreu sua ascensão funcional para o cargo de professor.

Observa-se que, por um lado, há decisões reconhecendo o trabalho de assessoramento educacional/pedagógico para a regra especial de aposentadoria do magistério; mas, de outro lado, a alteração do cargo de atendente para professor caracteriza ascensão funcional sem concurso público, tal como exposto na decisão

² Processo 725597/18. Decisão unânime, votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ora recorrida, e consoante os seguintes julgados vinculantes deste Tribunal de Contas:

CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE. 1. **Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil**, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos. 2. Conhecimento e resposta da consulta. (ACORDÃO N. 504/15 – TRIBUNAL PLENO)³

Consulta. Município de Pinhais. Enquadramento. Carreira do Magistério. Necessidade de adequação à normativa constitucional e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Possibilidade em cargos de funções semelhantes e que demandem o mesmo grau de escolaridade. Os que não atenderem tais pressupostos devem permanecer no cargo de origem. (ACORDÃO N. 255/11 – TRIBUNAL PLENO)⁴

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o Acórdão Nº 1752/23 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - **Conhecer e dar provimento** ao presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão 1752/23 – 1C (peça 25) para os efeitos de **conceder registro** ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a **Sra. Marcia Ribeiro de Araujo**, ocupante do cargo de

³ Processo nº 873083/13. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

⁴ Processo nº 351724/10. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (Relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os registros devidos, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente